

PROJETO DE LEI N.º , DE 2017.

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Dá nova redação ao § 2º do art. 240 e o art. 244, ambos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para permitir a busca pessoal investigativa e preventiva, nos casos e na forma que especifica.

O Congresso Nacional **DECRETA**:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do art. 240 e o art. 244, ambos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para permitir a busca pessoal investigativa e preventiva, nos casos e na forma que especifica.

Art. 2º O § 2º do art. 240 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º

.....

d) apreender armas de uso proibido ou sem registro, além de munições que estiverem em desacordo com a lei, bem assim, todo ou qualquer instrumento que possa ter sido utilizado na prática de crime ou destinado a fim delituoso;

.....

f) apreender documento, celular, protocolo de internet (endereço de IP), unidade central de processamento (CPU) ou qualquer outro objeto ou instrumento que possa armazenar informações, bem como, cartas, abertas ou não, que estejam em poder do acusado ou quando haja suspeita de que o conhecimento de seus conteúdos possa ser útil à elucidação do fato;

.....
§ 2º No cumprimento da busca domiciliar, de que trata este artigo, o policial poderá realizar a busca pessoal, como medida de segurança pessoal e de terceiros e, ainda, para apreender objetos mencionados nas letras b a f e letra h, do parágrafo anterior.” (NR)

Art. 3º O art. 244 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando o policial julgar pertinente como medida preventiva da criminalidade e violência.

Parágrafo único. O Policial responderá pelos abusos e excessos cometidos no ato da busca.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade caminha mais rápido que o direito. Esta é uma assertiva incontestável e reconhecida por todos os estudiosos, sejam estes da área jurídica ou da social, da mesma forma, de que todos reconhecem a morosidade do Estado em acompanhar – principalmente o legislativo - as mudanças sociais.

Para minimizar esta falha, cabe a nós parlamentares, eleitos pelo voto direto para representar àqueles que nos elegeram, ficarmos atentos às mudanças sociais, comportamentais e tecnológicas para fornecer ao Estado e, conseqüentemente, aos seus prepostos, instrumentos legais que possibilitem a melhoria na proteção do cidadão.

É o caso. Estamos falando da “busca pessoal investigativa baseada na fundada suspeita”, quando da busca domiciliar, regra legal editada em 1941 (arts. 240 do CPP) que está aquém daquilo que a sociedade hoje necessita para ter um mínimo de confiança ou esperança de que o Estado possa realmente lhe oferecer proteção.

As decisões judiciais proferidas com base na redação atual deste dispositivo nos dão a certeza de que é imperiosa a sua atualização com a aprovação do presente projeto de lei. Vejam:

“A revista pessoal somente é possível quando houver fundada suspeita de que o agente tenha consigo alguma prova do crime. O réu estava em um bar quando policiais militares chegaram ao local e determinaram que todos se posicionassem contra a parede para serem submetidos à revista pessoal em busca de drogas e, diante de sua negativa, foi preso em flagrante pelo crime de desobediência. Para os Julgadores, quando o policial desconfia de alguém, não pode valer-se unicamente de sua experiência ou pressentimento para realizar a busca pessoal, pois a “suspeita” a que se refere o Código de Processo Penal (art. 240, § 2º) deve ser séria e embasada em dados concretos de que o revistado esteja portando o objeto ilícito. Acrescentaram que a autoridade policial deve ter a máxima cautela para não praticar atos invasivos e impróprios, devendo evitar, por isso, a escolha aleatória das pessoas, pois a revista é sempre um procedimento constrangedor e humilhante. No caso concreto, os Desembargadores entenderam que, como não houve prova da fundada suspeita contra o acusado, existe dúvida sobre a

legalidade da ordem emanada pelos policiais. Desta forma, aplicando o princípio do *in dubio pro reo*, o Colegiado decidiu absolver o réu.

Acórdão n. 869366, 20100410089483APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 21/05/2015, Publicado no DJE: 29/05/2015. Pág.: 85.

Para tanto, visando à clareza deste dispositivo, sugerimos uma nova redação para o § 2º do art. 240, substituindo a expressão “*quando houver fundada suspeita*” para “*medida de segurança pessoal e de terceiros*”, com isto a busca pessoal, no decorrer da busca domiciliar, só poderá ocorrer se presente estes dois requisitos ou para apreender objetos relacionados com o delito, nos termos do art. 240, § 1º nas **letras b a f e letra h**. *Verbis*:

“Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º

d) apreender armas de uso proibido ou sem registro, além de munições que estiverem em desacordo com a lei, bem assim, todo ou qualquer instrumento que possa ter sido utilizado na prática de crime ou destinado a fim delituoso;

f) apreender documento, celular, protocolo de internet (endereço de IP), unidade central de processamento (CPU) ou qualquer outro objeto ou instrumento que possa armazenar informações, bem como, cartas, abertas ou não, que estejam em poder do acusado ou quando haja suspeita de que o conhecimento de seus conteúdos possa ser útil à elucidação do fato;

§ 2º No cumprimento da busca domiciliar, de que trata este artigo, **o policial poderá realizar a busca pessoal, como medida de segurança pessoal e de terceiros** e, ainda, para apreender objetos mencionados nas letras **b a f e letra h**, do parágrafo anterior.” (NR)

Ao ensejo, atualizamos o comando normativo das linhas **d** e **f**, para adequá-las à Lei nº 10.826, de 2003 - Estatuto do Desarmamento e o avanço tecnológico ocorrido nestas últimas décadas.

Ademais, cremos ser, também, de fundamental importância, aperfeiçoar, o art. 244 do Código de Processo Penal, para dar efetividade à “busca pessoal” ali disciplinada, tornando a ação do policial mais atuante e presente junto à comunidade, pois, o agente estatal poderá, a partir da aprovação desta propositura, sem levar em conta a condição social do abordado, revista-lo, como já ocorre, por exemplo, nos estádios de futebol, nas vias públicas e nos aeroportos, em decorrência da aplicação de leis específicas como o Estatuto do Torcedor, o Código de Trânsito Brasileiro e a Legislação de Fiscalização Aduaneira.

Até porque, a redação atual deste dispositivo tem levado os nossos Tribunais, inclusive, a Suprema Corte, a entendimentos, por vezes controversos, e em desacordo com os alarmantes índices atuais da violência e criminalidade em todos os rincões brasileiros. Vejamos:

Acórdão n. 869366, 20100410089483APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 21/05/2015, Publicado no DJE: 29/05/2015. Pág.: 85.

EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. **Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder.** Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo.

(HC 81305, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 22-02-2002 PP-00035 EMENT VOL-02058-02 PP-00306 RTJ VOL-00182-01 PP-00284)

.....
2003.050.05226 – APELACAO, DES. MARIO GUIMARAES NETO – Julgamento: 27/04/2004 – SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

TRIBUNAL DO JURI – DIREITO PENAL DESCLASSIFICAÇÃO EM PLENÁRIO – COMPETÊNCIA DO JUIZ PRESIDENTE – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR FALTA DE PROVAS – CRIMES DE RESISTÊNCIA E TRÁFICO DE ENTORPECENTES NÃO CONFIGURADOS – APELO IMPROVIDO. **Embora no gozo de sua liberdade de ir e vir, qualquer cidadão pode ser interceptado por policiais para realização de busca pessoal, presente uma fundada suspeita quanto ao possível envolvimento com algum fato criminoso. Réu que, ao avistar policiais, empreende fuga, não dá azo a uma fundada suspeita, até porque a lei não veda que se desvie de uma revista policial. Ausência de tipicidade do crime de resistência, ante à inexistência de ordem legal, bem como do emprego de violência ou grave ameaça. Falta de provas de que o réu, efetivamente, atirou nos policiais. Apreensão e remessa do material entorpecente à perícia geradoras de dúvida quanto à sua procedência, ante a irregularidade procedimental. Recurso improvido.**

.....
Com o desiderato, ou seja, de mudarmos este cenário, mas sem descuidarmos dos direitos humanos, propomos a seguinte redação para o art. 244 do CPP:

“Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando o policial julgar pertinente como medida preventiva da criminalidade e violência.

Parágrafo único. O Policial responderá pelos abusos e excessos cometidos no ato da busca.”

Com esta alteração legislativa, que espero seja aprovada, restará claro que a abordagem consistirá em uma medida preventiva da criminalidade e violência, evitando, com isto, que vidas sejam ceifadas, já que o policial procederá ao desapossamento de objetos ilícitos ou que possam oferecer risco para terceiro, reduzindo a possibilidade de que milhares de pessoas sejam agredidas, por vezes, gravemente, a partir de uma política pública, que valorize a prevenção, dando ao policial o poder/dever de agir em nome do estado, quando se deparar com situações que mereçam a sua intervenção, em prol da segurança da coletividade, sem discriminação de qualquer espécie, para com aqueles que deverão ser abordados para verificação.

O Estado é o grande responsável e provedor das políticas públicas de prevenção da criminalidade e violência e do combate à criminalidade. Sabemos

por óbvio, que são várias e transversais as políticas públicas para a consecução destes objetivos, e igualmente, transversais e interativas as responsabilidades dos vários órgãos e de seus agentes na execução das mesmas.

Por óbvio, a Polícia, também, tem sua responsabilidade em políticas de prevenção. Na nossa compreensão, contudo, a prevenção exercida pela Polícia, guarda uma particularidade essencial: neste caso a prevenção há de ser no sentido de evitar e impedir a prática do crime e da violência. E esta é uma função exclusiva do Estado. Não concorre com a iniciativa privada, e nem mesmo com os demais órgãos de Estado, que não inseridos no artigo 144 da Carta Magna.

Cabem aos demais órgãos do Estado às ações preventivas da violência e criminalidade, mas sem o poder de polícia. São ações de educação, geração de emprego e renda, acolhida, saneamento, moradia, etc. Até mesmo as empresas privadas, em cumprimento às suas funções sociais, devem atuar na prevenção social. Mas, é claro, sem poder de polícia.

Assim, a presente proposta vem atualizar a legislação à atual realidade de criminalidade e violência, e instrumentalizar, sem descuidar de impor os limites do respeito ao direito à privacidade, à intimidade, à dignidade e a presunção de inocência, como mecanismos necessários a efetiva ação policial de prevenção da violência e criminalidade.

Diante de todo o exposto, e levando em consideração os preceitos constitucionais e legais (incisos X, XI, XII e XV do art. 5º, art. 142 e 144, todos da CF e do art. 78 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966¹ e da Lei nº 4.898, 9 de dezembro de 1965²), que regem esta matéria, propomos o presente projeto de lei que ora submeto ao descortino nos meus nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputado Subtenente Gonzaga – PDT/MG

¹ Art. 78 do Código Tributário. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

² Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.